

REGIME DE  
URGÊNCIA

Em 13/09/07  
Assessoria de Planário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR

do Protocolo Legislativo para registro e, l.i.

seguida, à CEOP, CS e CCJ.

Em 13/09/07

*[Assinatura]*  
Assessoria de Planário

MENSAGEM  
Nº 116/...07..-GAG

Brasília-DF, 11... de setembro 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada consideração dessa Câmara Legislativa, com pedido de urgência, na forma do art. 73, da LODF, o anexo Projeto de Lei Complementar que cria o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal/FUNPCDF, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal, e institui as taxas que especifica, bem como da Lei nº 1.026, de 5 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a autorização para criação do Fundo de Reequipamento dos órgãos integrantes da Segurança Pública, e dá outras providências.

A criação do presente fundo permitirá maior celeridade nos investimentos a serem realizados na modernização, manutenção e no reequipamento das unidades da Polícia Civil, destacando-se o Instituto de Identificação que disporá de recursos destinados à sua modernização, implantando inclusive o sistema AFIS de identificação automatizado.

Com a implantação do sistema AFIS o atual processo de coleta de impressões digitais, elaboração e expedição de carteiras de identidade, em que pese ser um dos mais confiáveis do país, em razão da eficiência do Instituto de Identificação, pode ser considerado moroso e obsoleto se comparado com procedimentos mais avançados tecnologicamente.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
NESTA

Assessoria de Planário  
Recobi em 13/09/07 as  
*[Assinatura]*  
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 31 / 07  
Fls. N.º 01 R.TA

*[Assinatura]*

Este sistema de identificação automatizado dentre outras vantagens propicia rapidez no processo de emissão das carteiras; otimização da mão-de-obra especializada; acondicionamento adequado das informações; agilidade na busca de informações que possibilitem célere identificação de pessoas; redução da possibilidade de fraude; comparação eletrônica com os indivíduos cadastrados nos mais diversos bancos de dados.

Dentre as fontes que alimentarão o FUNPCDF, além de doações em espécie procedentes de pessoas físicas e de entidades públicas e privadas e dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal, está previsto o produto resultante da alienação de bens apreendidos e arrecadados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, de propriedade não identificada, mantidos sob a responsabilidade daquela Instituição por prazo não inferior a 12 (doze) meses.

A providência é consentânea com situação fática experimentada pela Polícia Civil do Distrito Federal que promove diariamente a apreensão e arrecadação de bens cuja titularidade não é possível estabelecer, mesmo depois de processo exaustivo de investigação, sendo inexecutável a restituição ao proprietário, resultando que grande quantidade de objetos, inclusive veículos, ainda servíveis, permaneçam por anos nas áreas destinadas aos depósitos de bens em condições nem sempre adequados, o que dá ensejo a que se deteriore, perdendo sua potencialidade comercial.

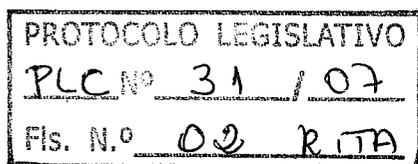
Muitos desses bens, que abarrotam os depósitos das Delegacias, estão vinculados a apreensões efetuadas quando se encontravam na posse de pessoas suspeitas da prática de crimes e que não têm condições de comprovar a sua origem lícita, o que torna inviável a restituição. Por outro lado, vítimas não aparecem para reclamar ou mesmo comprovar a propriedade. Daí a sugestão de que sejam alienados, com as cautelas previstas na proposta, e os recursos destinados ao reaparelhamento das unidades da Polícia Civil.

Por outro lado, os órgãos responsáveis pela Segurança Pública, que são obrigados a promover a custódia desses bens, padecem de carência estrutural e de recursos para a sua atividade, como é de conhecimento público, não sendo razoável que a guarda se prolongue de maneira indefinida, em face dos altos custos que representa.

O Projeto em tela minimizará o problema de limitação de espaço físico das unidades policiais, otimizando, por seu turno, o custo de armazenamento e vigilância dos bens apreendidos e arrecadados.

Importa ressaltar que o Projeto não acarreta despesas ao Distrito Federal e tem o condão apenas de legitimar legislação de teor similar, em vigor desde 1996, conforme a Lei nº 1.026, de 05/02/1996, que se encontra *sub judice*, por vício de iniciativa, objeto da ADIn nº 2006.00.2.007545-6, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgada inconstitucional, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc* em junho do corrente ano, cujo acórdão ainda está pendente de publicação.

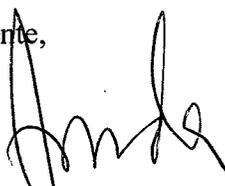
O Fundo ora proposto permitirá que a Polícia Civil aprimore a qualidade dos serviços prestados e avance com novos recursos tecnológicos a ser empregado nas



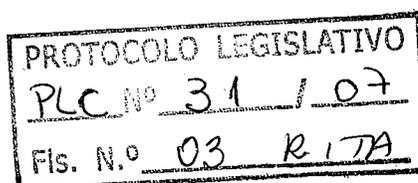
investigações criminais de sua competência, bem como nas políticas públicas de combate à violência e à criminalidade, sem gerar ônus ou gastos para o erário do Distrito Federal.

Por fim, saliento que esta proposta é de suma importância para o Governo do Distrito Federal e trará benefícios à comunidade como um todo, razão pela qual conto com o empenho dessa ínclita Casa Legiferante na sua aprovação.

Atenciosamente,



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Cria o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal, e institui as taxas que especifica, da Lei nº 1.026, de 5 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a autorização para criação do Fundo de Reequipamento dos órgãos integrantes da Segurança Pública, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, com a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para a Polícia Civil do Distrito Federal objetivando sua modernização, reequipamento, aquisição de bens de consumo e execução de serviços.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF serão utilizados inclusive para a modernização e manutenção do processo de emissão do documento oficial da carteira de identidade.

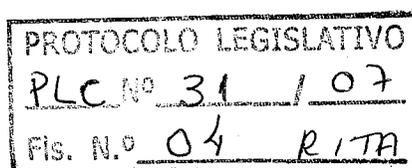
Art. 2º Constituem fontes de recursos do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF:

I – doações em espécie, auxílios e subvenções, procedentes de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado;

II – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Distrito Federal;

III – contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres relacionados com as atividades da Polícia Civil do Distrito Federal;

IV – arrecadações da taxa de expediente dos atos administrativos relacionados com os serviços de segurança pública da Polícia Civil do Distrito Federal previstas no inciso IV, do art. 27, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999;



V – alienações de bens apreendidos e arrecadados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, de propriedade não identificada e mantida sob a responsabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal por prazo não inferior a doze meses;

VI – alienações de bens apreendidos e arrecadados pelas unidades integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal e doados pelos legítimos proprietários, herdeiros, sucessores ou seus procuradores.

VII – recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuído;

VIII – juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras.

Art. 3º Compete à Polícia Civil do Distrito Federal gerir os recursos do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, incumbindo-lhe:

I – receber as doações de que tratam o inciso I, do artigo 2º, desta Lei Complementar;

II – alocar os recursos para o atendimento de demandas específicas das unidades integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal;

III – executar todos os atos de gestão financeira e orçamentária do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF;

IV – prestar contas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal anualmente;

V – desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Administração do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, com a seguinte composição:

I – Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;

II – Corregedor-Geral de Polícia Civil do Distrito Federal;

III – Diretor do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;

IV – Diretor do Departamento de Polícia Circunscripcional da Polícia Civil do Distrito Federal;

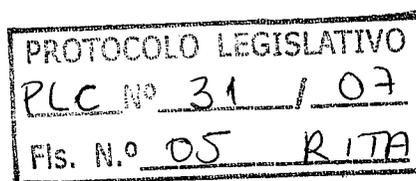
V – Diretor do Departamento de Polícia Especializada da Polícia Civil do Distrito Federal;

VI – Diretor do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal;

VII – Diretor da Academia da Polícia Civil do Distrito Federal;

VIII – um representante da sociedade escolhido na forma do regimento interno.

§ 1º A presidência do Conselho de Administração do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF será exercida pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.



§ 2º O Conselho de Administração do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF estabelecerá o seu regimento interno.

Art. 5º O Banco de Brasília S.A. – BRB, será o agente financeiro do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

Art. 6º O saldo positivo do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 7º A Polícia Civil do Distrito Federal constituirá Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados, composta por três servidores estáveis, integrantes dos quadros da Instituição, que ficarão incumbidos de promover, mediante processo específico, a alienação dos bens de que tratam os incisos V e VI do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 8º O processo de alienação previsto no art. 7º desta Lei Complementar será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ocorrência policial, se houver;

II – auto de apresentação e apresentação ou arrecadação do bem;

III – laudo pericial relativo à ocorrência, se for o caso, e de avaliação econômica, mesmo que indireta, elaborados pelo Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal;

IV – relatório circunstanciado da investigação, elaborado pela Delegacia que efetuou a apreensão ou arrecadação do bem, no caso do inciso V do art. 2º desta Lei, observado o prazo mínimo de doze meses a contar da apreensão ou arrecadação do bem;

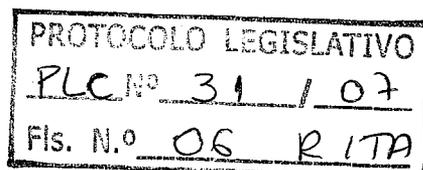
V – comprovação de publicação de edital no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal de divulgação regional, com descrição do bem apreendido ou arrecadado, para o fim de identificação do eventual proprietário.

§ 1º Não serão alienados os bens que, por sua natureza, possam por em risco a segurança individual ou coletiva das pessoas.

§ 2º Os bens a que se refere o inciso V do art. 2º desta Lei Complementar somente serão alienados, por deliberação da Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados, se não puderam ser utilizados nas atividades de segurança pública.

§ 3º As alienações referidas nos incisos V e VI do art. 2º desta Lei Complementar, serão realizadas em leilão público, após ampla divulgação, pelo maior lance.

§ 4º A despesa decorrente de hasta pública será deduzida do valor resultante da alienação.



Art. 9º Até que sobrevenha a alienação, os bens aludidos no inciso V do art. 2º desta Lei Complementar poderão ser utilizados, excepcionalmente, em atividades próprias de segurança pública, mediante autorização expressa da Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, após exame pericial realizado no âmbito da mencionada Instituição.

Art. 10. As unidades da Polícia Civil do Distrito Federal promoverão levantamento de todos os bens apreendidos e arrecadados, passíveis de alienação, nos termos desta Lei Complementar, e encaminharão a respectiva documentação à Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados, dentro do prazo de sessenta dias, após sua instalação, para as providências de sua alçada.

Art. 11. Os órgãos da administração pública direta da União e do Distrito Federal estão isentos do recolhimento da taxa de expediente prevista no inciso IV, do art. 27, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 12. As pessoas carentes, cuja renda mensal não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, estão isentos do pagamento da taxa de expediente para a obtenção da segunda via da carteira de identidade.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo somente será concedida uma única vez.

§ 2º As pessoas carentes nos termos do *caput* deste artigo comprovarão esta condição mediante declaração expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal.

Art. 13. Os valores da taxa de expediente dos atos administrativos relacionados com os serviços de segurança pública da Polícia Civil do Distrito Federal, referidas nesta Lei Complementar, serão corrigidos anualmente de acordo com a variação do índice de preço ao consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – IPC/FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o § 6º, do art. 27 da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999; os incisos IV e V e os §§ 1º e 2º, do art. 2º e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º, todos da Lei nº 1.026 de 5 de fevereiro de 1996.

